



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 6/2026 Processo Administrativo nº 00239.008798/2025-19

Ao Sr.

Márcio Tomé Meira

Ref.: Resposta ao Pedido de Esclarecimento - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 6/2026
(Processo Administrativo nº 00239.008798/2025-19)

Prezado Sr. Márcio,

Em resposta aos questionamentos encaminhados referentes ao Edital de Credenciamento em epígrafe, o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren-PR) esclarece os seguintes pontos:

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. O COREN possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. O COREN possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

R: Não, o Coren-PR não tem inscrição no PAT. O Regime de contratação dos empregados públicos é celetista, isto é, com base na CLT.

02. DOS PAGAMENTOS

O Termo de Referência prevê que as recargas mensais serão realizadas até o dia 25 de cada mês, bem como que a disponibilização dos valores se dará em até 3 (três) dias úteis após solicitação via plataforma online. Por sua vez, a minuta do contrato dispõe que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos. Em resumo, numa análise sistemática sobre o edital não é possível concluir se o pagamento (repasse dos valores) será realizado antes ou depois da efetiva disponibilização dos créditos nos cartões.

A Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que

Página 1 de 3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: *Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE?*

R: Seguimos o que versa o artigo 3º da Lei 14.442/2022: "O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: [...] II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados."

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas.

Curitiba, 03 de junho de 2026.

Página 2 de 3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Adriane Gomes de Moraes Lima
Pregoeiro Oficial
Coren/PR

